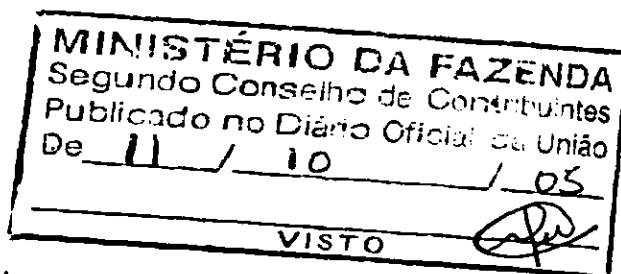




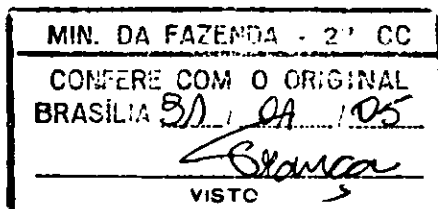
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.005516/95-15
Recurso nº : 124.055
Acórdão nº : 202-15.871



2º CC-MF
FL.

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Interessada : Inpar Incorporações e Participações Ltda.



PIS. EXIGÊNCIA BASEADA EM NORMAS INCONSTITUCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente a exigência da Contribuição ao PIS lavrada com base em normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e cuja eficácia tenha sido suspensa por Resolução do Senado Federal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM SALVADOR - BA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 31/04/05
<i>Bianca</i>
VISTO 5

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.005516/95-15
Recurso nº : 124.055
Acórdão nº : 202-15.871

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como Relatório aquele constante de fl.104:

"Trata-se de Auto de Infração, fls. 04/23, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pertinente aos períodos de apuração de julho de 1991 a junho de 1995, nos termos do art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, c/c art. 1º do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

2. *O autuante informa à fl. 21 que a empresa pleiteou judicialmente a suspensão do pagamento do PIS (Medida Cautelar nº 93.002599-0), tendo sido deferido o depósito dos valores questionados, os quais, entretanto, não foram efetuados pela autuada. As bases de cálculo do lançamento encontram-se no demonstrativo de fls. 02/03.*

3. *Tendo sido constatada incorreção no cálculo dos juros de mora do lançamento (fl. 26), foi então lavrado novo Auto de Infração (fls. 28/46), relativo aos mesmos fatos geradores do lançamento original e baseado no mesmo enquadramento legal.*

4. *Do primeiro lançamento a autuada foi cientificada em 04/09/1995 (fl. 20), e do segundo, em 16/10/1995, apresentando em 03/10/1995 e 16/11/1995, respectivamente, as impugnações de fls. 49/64 e 77/92, que são idênticas, destacando-se, dentre as demais razões de defesa, os seguintes argumentos, em síntese:*

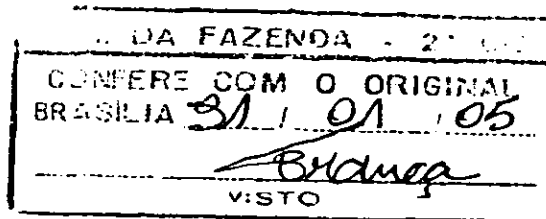
- A matéria objeto da presente autuação, qual seja, a sistemática de recolhimento da contribuição para o PIS, já foi questionada através da Ação Declaratória que tramitou perante a 7ª Vara Federal, e na qual foi proferida sentença procedente, declarando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988;*
- Desta forma, a sistemática de recolhimento do PIS aplicável ao caso concreto da impugnante é aquela prevista na Lei Complementar nº 7, de 1970, ou seja, 5% sobre o imposto de renda por ela devido.*

5. *Em 14/11/1997, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo encaminhou o presente processo à unidade de*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.005516/95-15
Recurso nº : 124.055
Acórdão nº : 202-15.871



2º CC-MF
Fl.

origem para que a contribuinte fosse intimada a apresentar Certidão de Objeto e Pé das ações judiciais que intentou contra a Fazenda Nacional (fl. 93). Às fls. 95/96, foram anexadas as certidões requeridas, e à fl. 98, a DRJ novamente requer a anexação da Certidão de Objeto e Pé.

6. *Após despachos de fls. 99/101, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento."*

Às fls. 102/106, acórdão lavrado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, assim ementado:

"(...)

Ementa: EXIGÊNCIA BASEADA EM NORMAS INCONSTITUCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente a exigência da contribuição para o PIS com base em normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e cuja eficácia tenha sido suspensa por resolução do Senado Federal.

Lançamento Improcedente".

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.005516/95-15
Recurso nº : 124.055
Acórdão nº : 202-15.871

MIN. DA FAZENDA - 2ª SEÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31.10.05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Não merece provimento o Recurso de Ofício, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão lavrada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador.

Isto porque, com a edição da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, foram retirados do mundo jurídico os malsinados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, utilizados como enquadramento legal da autuação ora sob análise.

Por esta razão, e reportando-me integralmente aos fundamentos da r. decisão de fls. 102/106, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

[Assinatura]
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI